Prefeitura Municipal de Artur Nogueira
(BERÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL, N.o 629 - CEP. 13.160 - FONE DDD (0192) 77-1011 - TELEX - 198529
C.G.C.M.F. N.o 45.735.552/0001-86
ESTADO DE SÃO PAULO – BRASIL

LEI N. 1.922

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, e dá outras providências.

EDERALDO ROSSETTI, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de S.Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei : -

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e dos Adolescentes e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, conforme o disposto na Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 -Estatuto da Criança.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de :

I - políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.. da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social de caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços

públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º - São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente :

I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

II - CONSELHO TUTELAR.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a :

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigos;

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade;

VII - internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam à :

I - prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso de autoridade;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

§ 3º - O consórcio a que se refere este artigo depende de lei específica.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º - Fica criado o "CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS.. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE", composto por 8 (oito) membros, a saber : -

I - um (1) representante da Diretoria de Educação , Cultura, Esportes e Turismo do Município;

II - um (1) representante da Diretoria de Higiene,Saúde e Promoção Social do Município;

III - um (1) representante da Diretoria de Finanças do Município;

IV - um (1) representante da Câmara Municipal;

V - dois (2) representantes de entidades não governamentais de defesa e atendimento da criança e do adolescente portador de deficiência; e

VI - dois (2) representantes de entidades não governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os Conselheiros referidos nos incisos de I a III,deste artigo, serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal,dentre pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva Diretoria, a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º - Os Conselheiros referidos nos incisos de IV a VI serão eleitos pelo voto das entidades ali mencionadas, com sede no Município, reunidas em Assembléia convocada pelo Prefeito,mediante edital publicado pela imprensa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º - Para cada membro do Conselho serão indicados e eleitos, conjuntamente com os titulares, dois (2) suplentes para cada

titular.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho e dos respectivos suplentes é de dois (2) anos, admitida a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de serviço público relevante e não remunerada.

§ 6º - O primeiro Conselho será nomeado e empossado pelo Prefeito Municipal, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta Lei.

Artigo 6º - O "Conselho Municipal dosDireitos da Criança e do Adolescente" é um órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do inciso II, do artigo 88, da Lei Federal n.8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 7º - O "Conselho" administrará um "Fundo" de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído : -

I - pela dotação que for consignada no Orçamento anual para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas pela Lei Federal n. 8.069/90;

V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - por outros recursos que lhe forem destinados.

Artigo 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente : -

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º, da presente Lei, bem como sobre a participação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VIII - propor modificações nas diretorias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre as dotações orçamentárias destinadas à Assistência Social, Saúde, Educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução.. da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventu-

de;

XI - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei n. 8.069/90;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente porcentual.. para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

Artigo 9º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - Fica criado o "CONSELHO TUTELAR", órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, constituído de cinco (5) membros, com mandato de tres (3) anos, permitida a reeleição por uma única vez e por igual período.

§ 1º - Pelo menos tres (3) membros do "Conselho Tutelar" deverão possuir diploma universitário ligado à área de defesa e atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As atribuições do "Conselho Tutelar" serão estabelecidas no seu Regimento Interno, aprovado por Decreto, observado o que dispuser a respeito a Lei Federal n.8.069/90.

Artigo 11 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis (16) anos, inscritos como eleitores no Município até tres (3) meses antes da eleição.

Artigo 12 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO
DOS CANDIDATOS

Artigo 13 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 14 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos : -

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a vinte e um (21) anos;
III - residir no Município há mais de dois (2) anos;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - no caso do parágrafo 1º, do artigo 10, desta Lei, apresentação do respectivo diploma.

Artigo 15 - A candidatura deve ser registrada no prazo de tres (3) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 14, desta Lei.

Artigo 16 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze (15) dias

contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qual - quer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco (5) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Artigo 17 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de cinco (5) dias, contado da intimação.

Artigo 18 - Vencidas as fases de impugnação e recurso,o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 19 - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis (6) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - A primeira eleição obedecerá ao prazo e condições fixados nos artigos 12 e 18, da presente Lei.

Artigo 20 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Artigo 21 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Pre - feitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 22 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo... Juiz.

Artigo 23 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apura-

ção de votos. 9.

Parágrafo Único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento a facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Artigo 24 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Juiz em caráter definitivo.

SEÇÃO IV
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Artigo 25 - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos.

§ 1º - Os tres (3) primeiros mais votados entre aqueles inscritos no caso do parágrafo primeiro, do artigo 10, desta Lei, e os dois (2) primeiros mais votados, no caso do artigo 10, serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V
DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinhos, padrasto ou

madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao repre - sentante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO VI

DAS ATIVIDADES E FUNCIONAMENTO

DO CONSELHO

Artigo 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribui - ções constantes dos artigos 95 e 136, da Lei Federal n.8.069/90.

Artigo 28 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das ses - sões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente assu mirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 29 - As sessões serão instaladas com o mínimo de tres (3) Conselheiros.

Artigo 30 - O Conselho atenderá informalmente as partes, man- tendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo con signar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Artigo 31 - As sessões serão realizadas em dias e horários.. fixados no Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de trinta (30) dias da nomeação dos Conselheiros.

Artigo 32 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destina da ao suporte administrativo necessário ao seu bom desempenho, utili zando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Muni cipal.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Artigo 33 - A competência será determinada :

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA

PERDA DO MANDATO

Artigo 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação.. de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 35 - Os recursos necessários à eventual remuneração.. dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 36 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustificadamente, a tres (3) sessões consecutivas ou a cinco (5) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo.... Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 37 - No prazo de quatro (4) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho.. Tutelar, observando-se quanto à convocação, o disposto no artigo... 19, da presente Lei.

Artigo 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de trinta (30) dias da nomeação de seus... membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação.. dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 39 - O Executivo consignará nos orçamentos anuais verbas próprias para a plena aplicação desta Lei, podendo,inclusive,abrir créditos suplementares para atendimento das despesas iniciais.

Artigo 40 - Não havendo indicações suficientes, e nem eleitos, conforme § 1º e § 2º, do artigo 5º, para o "Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", a Câmara poderá,em qualquer dos casos, fazer a indicação, e se necessário, a nomeação,pela Mesa, para completar o "Conselho".

Artigo 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 16 de maio de 1991

Ede-

EDERALDO ROSSETTI,

Prefeito Municipal

Publicada, por afixação, no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal, na data retro.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA ,

Diretor de Secretaria